



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ**

*Iraí. O Paraíso das Águas Termais.*

**PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 E POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE SEM A ALTERAÇÃO DO EDITAL FACE À IMPUGNAÇÃO.**

O presente trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº 01/2019, a realizar-se em 25/01/2019, alegando, *em síntese*, afronta à Constituição Federal e ao Princípio da Isonomia, vez que impediria a empresa impugnante de participar e restringiria a competitividade visto as exigências descritas no Edital.

No caso concreto, o edital faz referência à potência mínima do motor como 1.6 e o veículo da empresa impugnante, é motor 1.4 turbo, com potência superior à exigida, ou seja, superior aos 118 Cvs referidos no item 01 do Edital.

Sustentamos que a exigência quanto ao veículo possuir no mínimo 118 cavalos de potência figura como exigência justificada e legal, bem como se tratar de motor no mínimo 1.6, não implica em restrição a competitividade do certame, o que é o caso presente.

A licitação deve ser conduzida dentro dos precisos limites da legalidade, da competitividade, do tratamento isonômico entre os licitantes, circunstância que, deverá ser mantida e observada, sem contudo não impede a participação da empresa impugnante, que sabidamente tem motores 1.8 e 2.0 disponíveis.

Assevera-se que a Administração Pública não pode



descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, as exigências editalícias despropostas e injustificadas não podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei. Assim, cabe ser preservado o objetivo do procedimento licitatório adotado (tipo menor preço), onde se busca a benéfica existência de vários interessados, o que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa à Administração. Nesse contexto, impõe-se manter a exigência anteriormente referida, visto o poder discricionário da Administração no interesse da coletividade.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (RESP 797170/MT; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/10/2006).

Diante do ora exposto, opino pela manutenção do Edital na forma que se encontra, procedendo a continuidade do certame, procedendo na efetiva realização do Certame, na forma legal e considerando o princípio da celeridade e



**CLÓVIS JOSÉ MAGNABOSCO FILHO**  
OAB/RS Nº 35.297 - PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

Procuradoria Municipal, em 24 de janeiro de 2019.

Contudo, à apreciação Superior.

E o Parecer.

Interesse público.

